



COMISSÃO DE SAÚDE PROJETO DE LEI Nº 3.823, DE 2024

Dispõe sobre direitos dos pacientes com doença renal crônica.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n 3.823 de 2024, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo dispõe sobre direitos dos pacientes com doença renal crônica.

A matéria em exame possui relevância sanitária, social e humanitária, uma vez que a doença renal crônica representa grave condição de saúde pública, exigindo acompanhamento contínuo, tratamento especializado e atenção integral aos pacientes acometidos.

A iniciativa do autor é meritória e no contexto atual é necessário parabeniza-lo visto as grandes dificuldades que passam hoje os pacientes renais. Destaco que a preposição buscar reconhecer direitos e conferir maior visibilidade e proteção às pessoas com doença renal crônica, reforçando a necessidade de atenção adequada e de tratamento digno.

A proposição garante a realização das sessões indicadas em unidades públicas ou privadas em todo o território nacional, prevê a criação de documento de identificação especial e de sistema exclusivo de agendamento por meio de carteira nacional do doente renal crônico, além de assegurar a realização dos procedimentos no mesmo dia ou no dia seguinte ao agendamento.





O projeto também prevê o atendimento integral e multiprofissional aos pacientes, incluindo assistência fisioterapêutica, social e psicológica, equipara as pessoas com doença renal crônica às pessoas com deficiência para todos os efeitos legais e impõe ao Sistema Único de Saúde a obrigação de disponibilizar transporte para os serviços de hemodiálise, independentemente do local de residência. Ademais, estabelece prioridade de atendimento em estabelecimentos comerciais, de serviços e instituições financeiras, com garantia de condições adequadas durante o período de espera.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde, para apreciação mérito, e também passará pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD). A proposição está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões, (Art. 124, II do RICD) e seu regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 3.823, de 2024, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei em análise apresenta importante contribuição, visto que, a doença renal crônica constitui um grave problema de saúde pública no Brasil.

Dados do Ministério da Saúde indicam que milhões de brasileiros convivem com algum grau de comprometimento da função renal. Segundo a Sociedade Brasileira de Nefrologia, mais de 140 mil pessoas em todo Brasil vivem com a forma avançada da doença renal crônica e realizam hemodiálise. Estima-se ainda que 85% destes pacientes dependem diretamente do Serviço Único de Saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Trata-se de um tratamento contínuo, invasivo e desgastante, que impõe limitações físicas, emocionais, sociais e laborais, além de exigir deslocamentos frequentes para unidades especializadas, muitas vezes situadas em municípios diversos do local de residência do paciente.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de normas gerais voltadas à proteção da saúde, à organização do Sistema Único de Saúde e à garantia de direitos às pessoas com deficiência e àquelas em situação de vulnerabilidade, os pacientes renais crônicos ainda não contam com uma legislação específica que reconheça, de forma clara e sistematizada, suas particularidades e necessidades. Essa lacuna normativa contribui para insegurança jurídica, desigualdade no acesso aos serviços e dificuldades na efetivação de direitos já previstos de maneira difusa na legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, o mérito do Projeto de Lei nº 3.823, de 2024, é inequívoco, ao buscar conferir maior visibilidade, proteção e reconhecimento aos pacientes com doença renal crônica, promovendo o debate sobre a necessidade de uma atenção mais integral, humanizada e coordenada. Todavia, ao examinar o texto original, verifica-se que alguns dispositivos impõem obrigações diretas ao Sistema Único de Saúde e ao Poder Executivo, com potencial geração de custos e encargos financeiros, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que pode comprometer a viabilidade jurídica e fiscal da proposição.

Diante disso, entende-se que o avanço da matéria recomenda a apresentação de Substitutivo, com o objetivo de aperfeiçoar a redação, preservar o mérito sanitário e social da iniciativa e afastar a criação de despesas, obrigações administrativas ou imposições diretas ao Governo Federal. A proposta substitutiva busca conferir ao projeto caráter estruturante, declaratório e orientador, criando bases normativas seguras para que, a partir dele, possam ser formuladas políticas públicas específicas e progressivas voltadas aos pacientes renais crônicos, no âmbito das competências e da disponibilidade dos entes federativos.

Assim, o Substitutivo permite consolidar direitos, princípios e diretrizes de atenção aos pacientes com doença renal crônica, sem afrontar a legislação orçamentária, a Lei de Responsabilidade Fiscal ou o princípio da

Apresentação: 16/12/2025 09:21:59.167 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3823/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

separação dos Poderes, além de conferir maior segurança jurídica à futura implementação de ações voltadas a esse público.

Fizemos também no substitutivo uma mudança na lei 10.048 de 8 de novembro de 2000, para garantir ao paciente renal crônico preferência de atendimento em filas comerciais, atendimento bancários entre outras, visto a necessidades especial que requer um paciente com tal diagnóstico.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.823, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 16/12/2025 09:21:59.167 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3823/2024

PRL n.1





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.823, DE 2024

Dispõe sobre os direitos das pessoas com doença renal crônica e altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e das outras providências.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento e a proteção dos direitos das pessoas diagnosticadas com doença renal crônica.

Art. 2º Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros assegurados pela legislação vigente às pessoas com doença renal crônica.

Art. 3º São reconhecidos como direitos das pessoas diagnosticadas com doença renal crônica, observadas as normas da lei 8.080 de 1990:

I – o acesso aos serviços de hemodiálise, quando houver indicação médica, nos termos da regulamentação do Ministério da Saúde;

II – o acesso à diálise peritoneal, quando houver indicação médica, conforme a regulamentação vigente do Ministério da Saúde;

III – a assistência farmacêutica, de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas aplicáveis às doenças renais;

IV – o acesso ao atendimento multiprofissional, inclusive fisioterapêutico, psicológico e de assistência social, observadas as normas e diretrizes vigentes.

Art. 4º O transporte das pessoas com doença renal crônica para fins de tratamento poderá ocorrer nos termos da regulamentação vigente do Tratamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Fora do Domicílio – TFD, observado o disposto nas normas do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida do seguinte § 5º:

“Art. 1º - As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue, as pessoas diagnosticadas com doença renal crônica terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

.....
.....(NR)

§ 5º A comprovação de paciente renal crônico, que trata o caput deste art. poderá ser comprovada com laudo médico.

.....
.....(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO

